

AO PRESIDENTE DA CCL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA - MA

**REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2023
PROCESSO Nº 18371/2023 – SEMUS**

A empresa **SERVCON EMPREENDIMENTOS LTDA**, portadora do CNPJ nº 23.579.268/0001-25, com sede à Rua São Luís, nº 372, 2º andar, sala 207, centro, Açailândia/MA, por seu Representante legal Sr. Lindson Leitão Da Silva, portador da cédula de identidade nº 031383742006-4 SESP/MA, e do CPF nº 056.031.393-40, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão lavrado pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio na ata da sessão destinada ao julgamento dos documentos de habilitação da **TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2023**, tendo em vista a aceitação da habilitação das empresas **NASCIMENTO EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 14.794.268/0001-57, **ALDER DE ARAÚJO SOARES LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 15.133.172/0001-00 e **TERBRAS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 07.413.953/0001-20, em observância ao Edital em apreço, conforme as disposições a seguir aduzidas, a fim de que seja recebido, conhecido e provido.

DOS FATOS

Dispensa-se maior relatório dos fatos e atos da TOMADA DE PREÇOS em si, visto que já bem delineados nas atas do certame e documentos já acostados no

processo na oportunidade dos documentos de habilitação.

Do essencial, apenas faz consignar que as empresas **NASCIMENTO EMPREENDIMENTOS LTDA, ALDER DE ARAÚJO SOARES LTDA e TERBRAS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA** foram julgadas habilitadas no certame, diga-se desde já equivocadamente, uma vez que desrespeitaram os Itens 10.7 e 10.2 d) do Instrumento convocatório.

É desta decisão a que ora se recorre.

Quanto a habilitação da empresa **NASCIMENTO EMPREENDIMENTOS LTDA:**

DA RELAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS

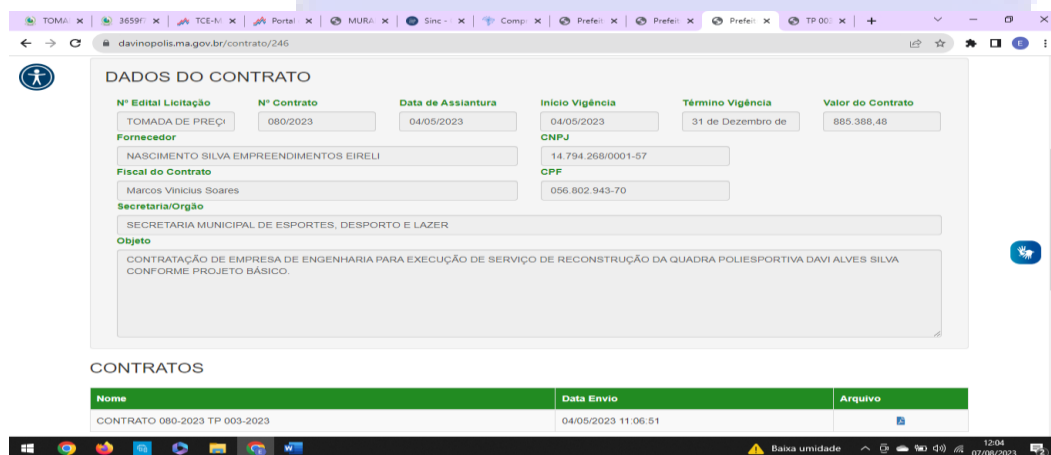
Ao analisar a documentação da empresa **NASCIMENTO**, verifica-se que na declaração de compromissos assumidos apresentada pela mesma, foram omitidos contratos vigentes com a administração pública, em especial com os Municípios de Davinópolis/MA e São Francisco do Brejão/MA, conforme tabela abaixo:

CONTRATO	ORGÃO	VALOR	INÍCIO	TERMINO
80/2023	PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA	R\$ 885.388,48	04/05/2023	31/12/2023
176/2022	PREF. SÃO FRANCISCO DO BREJÃO/MA	R\$ 3.904.199,20	15/09/2022	15/09/2023
177/2022	PREF. SÃO FRANCISCO DO BREJÃO/MA	R\$ 127.656,00	15/09/2022	15/09/2023

Informações obtidas através de consulta pública nos seguintes sites:

<https://www.davinopolis.ma.gov.br/contratos>

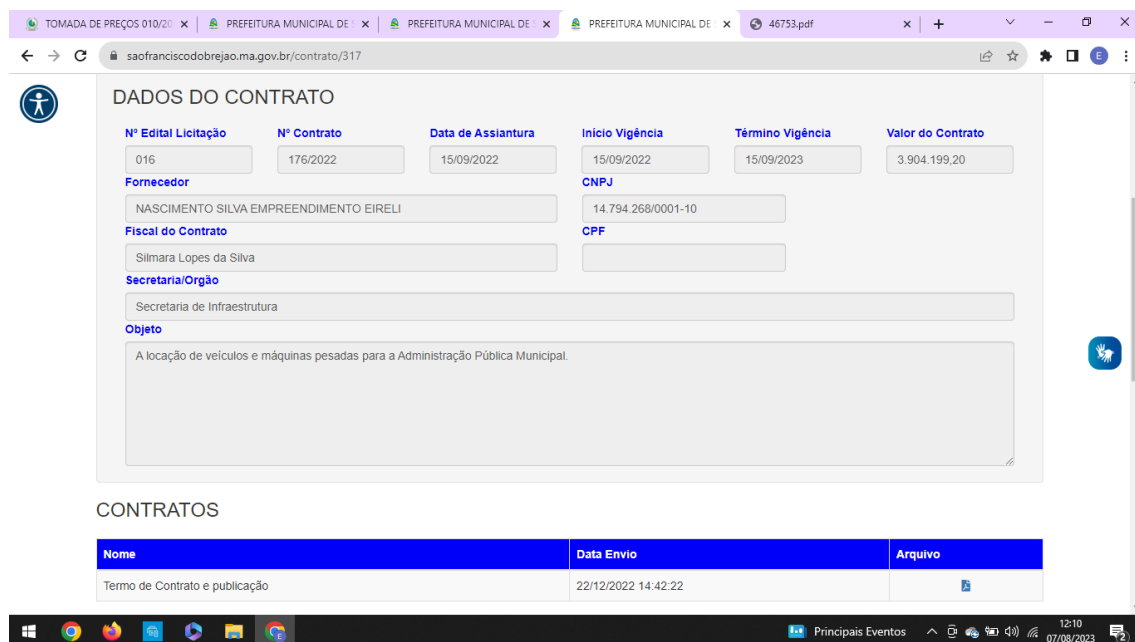
<https://www.saofranciscodobrejao.ma.gov.br/contratos>




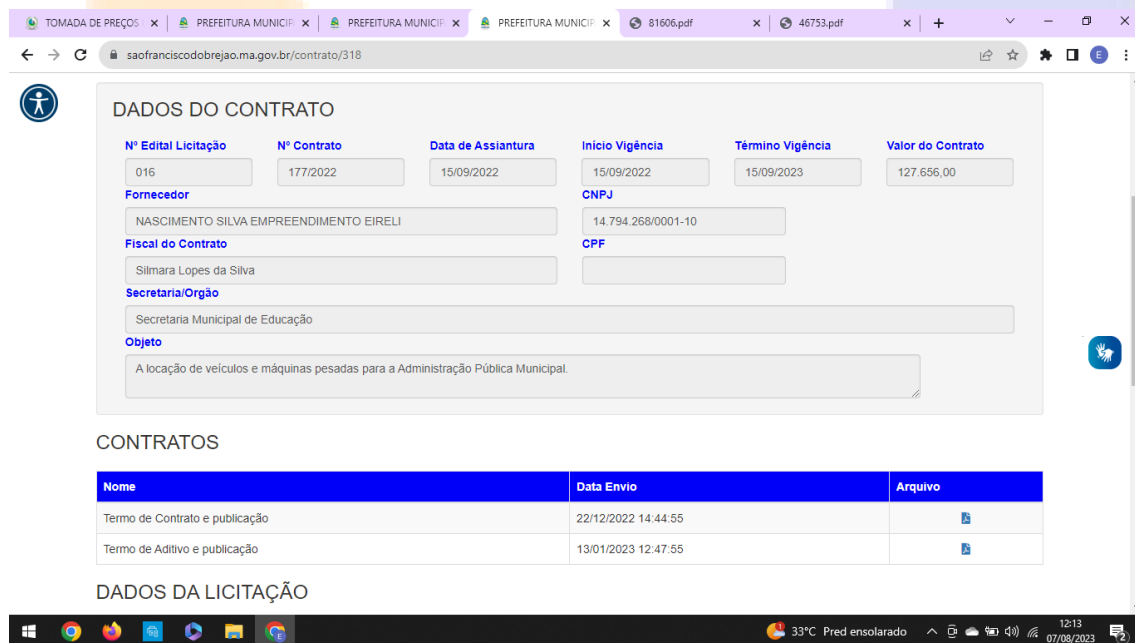
The screenshot shows a web browser window with multiple tabs. The active page is titled 'DADOS DO CONTRATO' and displays the following information:



- Nº Edital Licitação:** TOMADA DE PREÇOS
- Nº Contrato:** 080/2023
- Data de Assinatura:** 04/05/2023
- Início Vigência:** 04/05/2023
- Término Vigência:** 31 de Dezembro de
- Valor do Contrato:** 885.388,48
- Fornecedor:** NASCIMENTO SILVA EMPREENDIMENTOS EIRELI
- CNPJ:** 14.794.268/0001-57
- Fiscal do Contrato:** Marcos Vinicius Soares
- CPF:** 056.802.943-70
- Secretaria/Orgão:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, DESPORTO E LAZER
- Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE RECONSTRUÇÃO DA QUADRA POLIESPORTIVA DAVI ALVES SILVA CONFORME PROJETO BÁSICO.

Below the contract details, there is a table titled 'CONTRATOS' with columns for 'Nome', 'Data Envio', and 'Arquivo'. The first entry is 'CONTRATO 080-2023 TP 003-2023' with a date of '04/05/2023 11:06:51'.



Nome	Data Envio	Arquivo
Termo de Contrato e publicação	22/12/2022 14:42:22	



Nome	Data Envio	Arquivo
Termo de Contrato e publicação	22/12/2022 14:44:55	
Termo de Aditivo e publicação	13/01/2023 12:47:55	

DADOS DA LICITAÇÃO

Conforme demonstrado acima, bem como documentos em anexo a empresa **NASCIMENTO**, por omissão, deixou de cumprir a exigência do sub item 10.7, do instrumento convocatório, visto que, na declaração apresentada nos autos do processo licitatório consta apenas um contrato vigente:

DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA/MA
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 7718/2023
REFERENTE: TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023

A empresa **NASCIMENTO SILVA EMPREENDEIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 14.794.268/0001-57, sediada na Avenida Waldemar Mota e Silva nº 378, Bairro Deus Quer na Cidade de Senador La Rocque/MA, por seu representante legal Senhor **VICTOR HUGO NASCIMENTO SILVA**, portador da Carteira de Identidade nº 057672992015-8-SESP/MA e do CPF nº 038.112.813-05, para fins de participação na **TOMADA DE PREÇOS 005/2023** em epígrafe, do Município de AÇAILÂNDIA/MA, sob as penas da lei, **DECLARA** que possui os seguintes contratos firmados com a iniciativa privada e a administração pública vigentes nesta data:

CONTRATOS VIGENTES								
NOME ORGÃO/EMPRESA	CNPJ	Nº DO CONTRATO	OBJETO	DATA ASSINATURA	VIGÊNCIA	VALOR	VALOR PAGO EM 2022/2023	SALDO 2023
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA/MA	01.610.134/0001-97	171/2022	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE TAPA BURACO NESTE MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS ESTABELECIDOS NO PROJETO BACISO, ANEXO DO EDITAL.	26/09/2022	360 DIAS	1.525.000,00	329.258,53	1.195.741,47

Informamos ainda que a título de esclarecimento que a Declaração dos Compromissos Assumidos deve informar que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados não será superior ao patrimônio líquido da empresa. Para elucidação dessa informação segue abaixo a respectiva fórmula:

AV. WALDEMAR MOTA E SILVA, 378 – BAIRRO DEUS QUER
SENADOR LA ROCQUE – MARANHÃO – EMAIL: nsilvaempreedimentoseireli@gmail.com

(Pag. nº 142 dos documentos de habilitação da empresa Nascimento).

Pelo descumprimento do sub item 10.7, não resta outra alternativa senão a inabilitação da licitante.

Quanto a habilitação da empresa **ALDER DE ARAÚJO SOARES LTDA:**

DA INDICAÇÃO DO PESSOAL TÉCNICO

No tocante a indicação do pessoal técnico, nos termos do item 10.2 d), a recorrida deveria ter apresentado uma relação indicando o pessoal técnico, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pela obra objeto do presente certame, vejamos:

10.2 [...]

d) **indicação** do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, **bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica** que se responsabilizará pelos trabalhos, em modelo próprio da licitante. (grifo nosso).

De início, cabe destacar que, o Item a cima não pedi uma declaração formal, ele vai além, pedindo que a empresa concorrente indique os membros de sua equipe, dando nomes e qualificando cada um que faz parte do corpo técnico com suas devidas funções.

Desta forma, o documento apresentado pela recorrida é inservível para fazer prova de que a empresa licitante possui um corpo técnico capaz de executar o objeto da presente TOMADA DE PREÇOS, e, portanto, correta e justa é a sua inabilitação, a qual se pleiteia neste momento.

A EMPRESA— ALDER DE A. SOARES LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O NUMERO **15.133.172/0001-00**, SEDIADA NA RUA 03, NUMERO 16, QUADRA 04, RESIDENCIAL ARAQUAIA, PAÇO DO LUMIAR/MA, CEP 65.130-000. POR INTERMÉDIO DO SEU REPRESENTANTE LEGAL O SR. ALDER DE ARAÚJO SOARES, BRASILEIRO, EMPRESÁRIO, PORTADOR DO RGNº 033320892007-0 E DO CPF Nº 602.245.033-08 **DECLARA, QUE DISPONIBILIZAREMOS EQUIPE TECNICA ASSIM COMO INSTALAÇÕES, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS CONSIDERADOS ESSENCIAIS PARA O CUMPRIMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO.**

(Pag. nº 119 dos documentos de habilitação da empresa Alder de Araújo).

Quanto a habilitação da empresa **TERBRAS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA:**

DA INDICAÇÃO DO PESSOAL TÉCNICO

No tocante a indicação do pessoal técnico, nos termos do item 10.2 d), a recorrida deveria ter apresentado uma relação indicando o pessoal técnico, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pela obra objeto do presente certame, vejamos:

10.2 [...]

d) **indicação** do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, **bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica** que se responsabilizará pelos trabalhos, em modelo próprio da licitante. (grifo nosso).

De início, cabe destacar que, o Item a cima não pedi uma declaração formal, ele vai além, pedindo que a empresa concorrente indique os membros de sua equipe, dando nomes e qualificando cada um que faz parte do corpo técnico com suas devidas funções.

Desta forma, o documento apresentado pela recorrida é inservível para fazer prova de que a empresa licitante possui um corpo técnico capaz de executar o objeto da

presente TOMADA DE PREÇOS, e, portanto, correta e justa é a sua inabilitação, a qual se pleiteia neste momento.

DECLARAÇÃO

A empresa TERBRAS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA, CNPJ.:07.413.953/0001-20, localizada na Rua Rio Grande, nº 215, Qd. 95, Lote 11, Centro, cidade de Açailândia, estado MA, através do seu representante legal Sr. Jose Soares Correia, portador da cédula de identidade nº 043331642011-0 e do CPF nº 147.446.861-68, que disporá do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para execução do objeto do certame.

Que terá como pessoal técnico o engenheiro civil João Luiz Araújo, RNP 1103218263, que se responsabilizará pelos trabalhos e os demais trabalhadores serão contratados e ou direcionados ao empreendimento caso seja vencedora do certame.

(Pag. nº 46 dos documentos de habilitação da empresa Terbras).

DA NECESSÁRIA ESTRITA OBSERVÂNCIA À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Pregoeiro deve exigir do licitante o cumprimento integral dos termos do instrumento convocatório, sob pena de, assim não o fazendo, incorrer em mácula aos ditames legais. Neste sentido são os artigos 3º e 41 da Lei de Licitações, a que pedimos vênua pela necessidade em transcrevê-los, observa-se:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Com efeito, indubitável é a existência dos princípios basilares aplicáveis ao processo licitatório como um todo. Faz-se assim necessário trazer à baila alguns enunciados sobre tais princípios, plenamente cabíveis ao caso, demonstrando que o edital deve ser CUMPRIDO, senão vejamos:

1º Julgado - Supremo Tribunal Federal - STF
"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [Art. 37, XXI, DA CB/88 e Arts. 3º, 41 e 43, V da Lei nº 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. (MS - AgR nº 24.555/DF, Min. Eros Grau em 21/02/2006).

2º Julgado - Superior Tribunal de Justiça - STJ
"Em resumo: O Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele". (REsp nº 421.946/DF. Rel. Min. Francisco Falcão em 07/02/2006.

5º Julgado - Tribunal Regional Federal da 2ª Região - TRF/2ª R.
"I - As regras do edital de licitação são de cumprimento obrigatório por todos os licitantes" (AG nº 93970/RJ, Em 31/03/2003 - 2ª Turma)

6º Julgado - Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF/5ª R.
"Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração mas também aos próprios licitantes" (AC nº 18715/PE, Em 07/05/1993 - 2ª Turma)

Dessume-se assim, que as jurisprudências apresentadas são consonantes às alegações aqui defendidas, no qual versa que o instrumento convocatório não pode ser descumprido, seja pela Administração, seja pelos licitantes, estes últimos, sob pena de serem alijados do certame, tal como deve ser a empresa JOTA LIMPEZA, como medida de direito e justiça.

Também não são diversas as lições do Nobre Autor José dos Santos Carvalho Filho, quando trata sobre o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, observa-se:

"A vinculação ao instrumento convocatório é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração

de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. [...]

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante..” (In Manual de Direito Administrativo, 23ª Ed, Lumem Juris, pg. 266/267)

Já em relação ao Princípio da isonomia, o mesmo autor alhures citado, assim se manifestou:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, que mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 28ª Edição, Malheiros Editores, pg. 249)

Em razão disto, restou mais que comprovado os motivos que ensejam na **DESCCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS NASCIMENTO EMPREENDIMENTOS LTDA, ALDER DE ARAÚJO SOARES LTDA e TERBRAS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, como medida de justiça.

A fim de evitar alongar-se sobre a discussão desta causa, que, conforme bastante asseverou-se, é de simples resolução pela revisão da decisão ora discutida, cumpre-se tão somente finalizar indicando que a decisão equivocada não só contraria o teor do próprio instrumento convocatório, como a própria legislação pertinente, entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (Súmula 222 – TCU), como também representa uma mácula aos princípios da razoabilidade, competitividade, celeridade e economicidade.

DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, restando comprovada a boa-fé desta Empresa, bem como o compromisso com o estrito cumprimento da legislação, e às cláusulas e condições editalícias, vem REQUERER a Vossa Senhoria para que se digne em:

a) Receber e Conhecer destas RAZÕES RECURSAIS, uma vez que plenamente cabíveis, tempestiva e regular, para, em decisão de mérito, DAR TOTAL PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO a fim de reformar a equivocada decisão que habilitou as empresas **NASCIMENTO EMPREENDIMENTOS LTDA, ALDER DE ARAÚJO SOARES LTDA e TERBRAS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, passando a julgá-las inabilitadas, como de fato e de direito, e, por consequência, dar seguimento às demais fases do certame.

b) Caso este Eminente julgador, em improvável e remota hipótese, entender por assim não reconsiderar o pedido conforme postulado na alínea supra, que então submeta o presente recurso à decisão de instância superior, conforme se preceitua no §4º do Art. 109, para que este assim o faça, decidindo em favor do que se postula na alínea anterior.

Nesses termos,
Pede e aguarda deferimento.

Açailândia/MA, 07 de agosto de 2023.

Representante Legal - Titular
Lindson Leitão Da Silva
CPF nº 056.031.393-40